



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2020

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

*EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Emprego Público de provimento efetivo de Psicopedagogo Clínico, no quadro de Servidores efetivos da Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências."*

## PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, criar uma vaga ao emprego público de provimento efetivo de Psicopedagogo Clínico, no quadro de Servidores efetivos da Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico no inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

*Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:*

*(...)*

*Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores,*

1

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea *b* e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *in verbis*:

*Artigo 155 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:*

*(...)*

*b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*(...)*

*Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar o quadro geral de pessoas e reorganização do plano de carreira e de remuneração, que também tem sua base legal no inciso III, do artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 28 de janeiro de 2020.

**CARLOS ALBERTO TELLES**

Procurador Jurídico

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*